



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

CMFL

Sessão de 25 de fevereiro de 1992ACORDÃO Nº 101-82.939

Recurso nº: 98.790 - IRPJ - EX: 1989

Recorrente: GÁVEA IMÓVEIS LTDA.

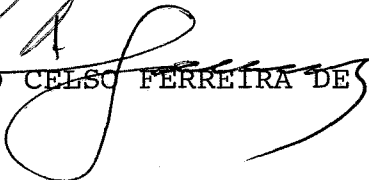
Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

RENÚNCIA A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA -
A opção do contribuinte pela via judicial implica em renúncia à instância administrativa (Lei nº 6.830, de 22.09.80, artigo 38, parágrafo único).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GÁVEA IMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1992


MARIAM SEIF
- PRESIDENTE E
RELATORAVISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS-PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

09 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/028.699/89-66

RECURSO Nº: 98.790

ACORDÃO Nº: 101-82.939

RECORRENTE: GÁVEA IMÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

GÁVEA IMÓVEIS LTDA., com sede à Avenida Presidente Antonio Carlos, 607, 13º andar, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Chefe da DIVTRI da DRF no Rio de Janeiro-RJ que, por delegação de competência, julgou procedente a exigência fiscal que lhe foi imputada através da Notificação de fls. 07.

O lançamento decorreu de revisão interna procedida na declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988, pela qual foi verificado que o imposto líquido a pagar estava em desacordo com o demonstrativo das quotas do imposto líquido a pagar.

Contestando a exigência, a contribuinte ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 01/02, alegando que:

"... tal divergência decorre do fato de não existir no formulário da declaração deste ano, linha própria (quadro 15) para lançamento do PIS-dedução, sendo que seu valor compõe o imposto líquido a pagar declarado (quadro 15), mas não consta da demonstração das quotas do imposto (quadro 17).

Ocorre que o PIS dedução foi extinto pelos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 1.449/88 que mudou a sistemática do PIS, fazendo incidir somente sobre a receita operacional."

Acórdão nº 101-82.939

Em informação fiscal de fls. 34/35, propôs-se a manutenção da exigência, sob os seguintes fundamentos:

"Do exame das peças constantes do presente processo e, principalmente, das razões expostas pelo contribuinte, item 4.a e 4.b, verifica-se que, embora sabendo das modificações referentes à legislação do PIS-Dedução, o contribuinte adotou a sistemática anterior. Isto é, calculo o valor equivalente a 5% da linha 01 do Quadro 15 (imposto sobre Lucro Real à alíquota de 30%), e deduziu tal Valor do Imposto Líquido a Pagar, linha 19 do mesmo quadro, reduzindo, assim, indevidamente, o valor das quotas em OTN e, em decorrência, o total do imposto a pagar em OTN, quadro 17.

O valor total do imposto a pagar é de 1.386,58 OTN, não cabendo a dedução da parcela referente ao PIS, uma vez que, conforme dispõe o art. 10 do Dec. Lei nº 2449/88, "a partir do exercício financeiro de 1989, período-base 1988, ficam extintas as contribuições devidas sob a forma de dedução do imposto de renda e as que tenham esse tributo como base de cálculo".

A autoridade julgadora monocrática acatou a proposta fiscal e manteve a exigência, conforme decisão de fls. 36, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Altera-se o Demonstrativo das Quotas do Imposto Líquido a Pagar, quando o contribuinte utiliza, para reduzir o Imposto, a contribuição para o PIS, extinta a partir do exercício de 89.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 28.08.90 e, inconformada, interpôs, em 14.09.90, o recurso voluntário de fls. 40/41, onde além de reiterar os argumentos expendidos na peça impugnatória, aduz que:

"Tais Decretos-leis são objeto de ação declaratória acompanhada de dispositivo cautelar, proposta pela recorrente e outras em 19.10.88 perante a 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro contra a União Federal e o Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP, objetivando ver declarada a inconstitucionalidade dos mesmos e ver reconhecida a inexistência da rela-

Acórdão nº 101-82.939

ção jurídica-operacional fundada nesta legislação.

Desse modo, continua a recorrente a atender os ditames da Lei Complementar nº 7/70, procedendo os recolhimentos devidos, bem como efetivado judicialmente o depósito das diferenças apuradas mês a mês, na forma dos Decretos-Leis nºs 2.224/88 e 2.449/88, até a decisão final, ainda em curso."

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.939

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora.

O exame dos autos revela que a recorrente ingressou no Judiciário com ação declaratória contra a União Federal e o Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP, precedida de medida cautelar, objetivando eximir-se do pagamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS, nos termos previstos pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.445, de 29.06.88, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 2.449, de 21.07.88, suscitando inconstitucionalidade e ilegalidade dos mesmos.

Vê-se, ainda, que o pedido foi plenamente acatado naquela esfera, de conformidade com a cópia da sentença prolatada pelo Juízo competente, anexa às fls. 59/61, nada mais restando, pois, para este Conselho apreciar.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência deste Colegiado no sentido de que a ação anulatória ou declaratória de nulidade de débito, ajuizada pelo contribuinte e acompanhada de depósito em garantia do crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ou desistência do recurso administrativo porventura interposto para o mesmo fim.

Tal entendimento funda-se no comando inserto no artigo 38 e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22.09.80, que dispõe:

"Artigo 38 - A discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo, esta procedida de depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros de mora e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso in

posto."

Não obstante tal entendimento, segundo a orientação deste mesmo Colegiado, houve-se com acerto a autoridade administrativa ao lançar o tributo, resguardando o crédito tributário contra os efeitos da decadência, pois não fora impedida pelo Judiciário de fazê-lo, e o prazo da decadência já se iniciara. Todavia, como o contribuinte renunciara à instância administrativa ao recorrer ao Poder Judiciário, uma vez feito o lançamento, dever-se-ia encaminhar o processo para a cobrança.

Por todo o exposto, deixou de conhecer do recurso, face à opção do contribuinte pela instância judicial.

Brasília-DF., em 25 de fevereiro de 1992


MARIAM SEIF - RELATORA